TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jaguariúna

Foro de Jaguariúna

1ª Vara

Rua Santo Antonio de Posse, 259, Jaguariuna - SP - cep 13820-000

3000179-14.2013.8.26.0296 - lauda

CONCLUSÃO

Em 01/10/2013, faço estes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) de Direito da 1ª Vara, Dr(a). Viviani Dourado Berton. Eu, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, escrevente, subscrevi.

SENTENÇA

Processo nº:

3000179-14.2013.8.26.0296

Classe - Assunto

Mandado de Segurança - Ensino Fundamental e Médio

Impetrante:

Bento Serafim de Oliveira

Impetrado:

Secretária de Educação do Município de Jaguariúna

Bento Serafim de Oliveira, menor impúbere, representada por sua genitora SIMONE APARECIDA SERAFIM, impetrou mandado de segurança contra ato do Secretária de Educação do Município de Jaguariúna, alegando, em síntese, que em 06/02/2013 fez requerimento para uma vaga em creche municipal, e que não havia sido disponibilizada até a data do ingresso da presente ação. Pede, inclusive liminarmente, ordem judicial para que a autoridade coatora providencie a inserção do(a) menor em creche municipal.

A liminar foi deferida (fls. 19).

A autoridade coatora foi notificada e prestou as informações (fls. 26/39).

O Ministério Público apresentou seu parecer (fls. 46/52), pela concessão da ordem.

É o relatório do essencial. D E C I D O.

Nos termos do artigo 208, da Constituição Federal, é dever do Estado, porquanto garantida a qualquer criança de zero a seis anos, atendimento em creche e pré-escola.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, dispõe no artigo 53, V, que é garantido à criança e ao adolescente o acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

De se observar que essa primeira etapa da educação infantil tem por finalidade precípua o desenvolvimento integral da criança, isto é, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social.

Tal garantia, por seu turno, há de ser efetivada primordialmente pelos Municípios, nos termos do artigo 211, §2º, da Constituição Federal.

COMINATÓRIA - Obrigação de fazer - Matrícula de menor em creche-escola - Atendimento em creche e em pré-escola - Educação infantil - Direito assegurado pelo próprio texto constitucional (artigo 208, IV, da Constituição Federal) - Dever jurídico cuja execução se impõe ao Poder Público, notadamente ao Município (artigo 211, parágrafo 2º, da Constituição Federal) - Pedido condenatório julgado procedente - Reexame necessário improvido. (TJSP - Recurso Ex-Oficio nº 149.699-0/6-00 - Santo André - Câmara Especial do Tribunal de Justiça - Relator Luiz Tâmbara - J. 28.04.2008 - v.u).

Diante disso, tendo o(a) autor(a) direito público subjetivo a uma vaga em creche, ante sua tenra idade, nenhuma escusa apresentada pela municipalidade tem o condão de eximi-la do cumprimento de sua obrigação constitucional.

A omissão da impetrada, assim, porque desrespeita prerrogativa constitucional indisponível, na medida em que não a efetiva, viola direito líquido e certo do(a) impetrante.

Ademais, a obtenção de vaga em creche é primordial para que os pais de crianças pequenas possam trabalhar, garantindo inclusive a subsistência de sua prole, além da própria dignidade, de sorte que a negativa de vaga em creche também caracteriza desrespeito ao princípio da dignidade humana.

Ante o exposto, porque violado direito líquido e certo da autora, CONCEDO a ordem para, confirmando a liminar de fls. 19, determinar que a municipalidade disponibilize ao(a) impetrante, imediatamente, vaga em creche municipal, ou em estabelecimento privado congênere.

Não havendo recurso voluntário, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Custas, ex lege.

P. R. I.

Jaguariuna, 01 de outubro de 2013.

Viviani Dourado Berton

JUIZ(A) DE DIREITO

RECEBIMENTO

Em \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ recebi estes autos em cartório.

Eu, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ Escr., subscrevi.